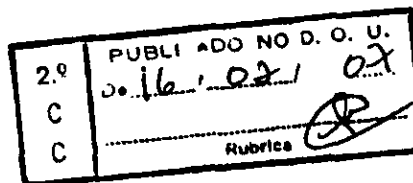




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000156/2002-99
Recurso nº : 132.159
Acórdão nº : 202-17.316



Recorrente : TECHINT S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

PIS/PASEP. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. APLICAÇÃO DA SELIC A DÉBITOS *SUB JUDICE* SEM DEPÓSITO JUDICIAL.

As súmulas editadas pelo Primeiro Conselho de Contribuintes traduzem a posição pacificada em todos os Conselhos em relação às matérias que contêm.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECHINT S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral a Dra. Carla de Lourdes Gonçalves, OAB/SP nº 137.881, advogada da recorrente.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Cristina Roza da Costa
Maria Cristina Roza da Costa
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Ivan Allegretti (Suplente), Antonio Zomer, Simone Dias Musa (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000156/2002-99
Recurso nº : 132.159
Acórdão nº : 202-17.316

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : TECHINT S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão proferida pela 5ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP.

Por economia processual, reproduzo abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe (fls. 60/62), relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, no período de julho de 2000 a março de 2002, no montante de R\$ 28.806,67.

2. No Termo de Verificação Fiscal, às fls. 52/55, o auditor-fiscal informa, em relação ao auto de infração de fls. 60/62, que:

2.1. o contribuinte impetrou mandado de segurança, Processo nº 98.0041594-7, para suspender a exigibilidade do PIS na forma da Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995. A liminar foi indeferida e o contribuinte interpôs agravo de instrumento, deferido parcialmente. Acórdão proferido negou provimento ao agravo;

2.2. com o advento da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, o contribuinte interpôs novo mandado de segurança, Processo nº 2000.61.00.016066-1, para não se sujeitar ao recolhimento do PIS na forma estabelecida pela referida lei. Liminar e sentença favoráveis autorizaram a impetrante a recolher o PIS nos termos da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970;

2.3. com o objetivo de evitar a decadência, constitui-se o crédito tributário, pelo lançamento, das divergências verificadas entre os valores apurados nos moldes da Lei nº 9.718, de 1998, e aqueles calculados segundo a sentença proferida;

2.4. a matéria ainda encontra-se sub judice e o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa.

3. Regularmente cientificada do auto de infração em 28/06/2002, a interessada interpôs impugnação em 26/07/2002, às fls. 66 a 80, na qual pede o reconhecimento da nulidade do auto de infração, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. as diferenças resultantes do cotejo entre a receita bruta e o faturamento estão com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial;

3.2. a Constituição Federal expressamente recepcionou a cobrança da contribuição ao PIS tal como instituída pela Lei Complementar nº 7, de 1970. Com isso, qualquer alteração na hipótese de incidência da contribuição será inválida por afronta ao art. 239 da Carta Magna. A Lei nº 9.718, de 1998, ao tentar modificar a hipótese de incidência desta exação, ampliando sua base de cálculo ao equiparar faturamento a receita bruta, é inconstitucional, por desbordar os limites postos pelo art. 239 da Constituição Federal;

3.3. a Lei nº 9.718, de 1998 afronta o art. 195, § 4º c/c 154, I, da CF, em face da não equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta;

3.4. a ampliação da base de cálculo contida na referida lei viola o preceito contido no art. 110 do Código Tributário Nacional, por haver desnaturado o conceito de faturamento consagrado no ordenamento jurídico, conforme Lei Complementar nº 7, de 1970 e art. 239, da CF;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000156/2002-99
Recurso nº : 132.159
Acórdão nº : 202-17.316

Cleuza Takafuji
Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

3.5. *vício formal insanável macula o auto de infração, posto haver sido lavrado por agente que não está regularmente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, conforme art. 2º e parágrafo único do Decreto-Lei nº 24.337, de 14 de janeiro de 1948, que dispõe que "... quaisquer perícias contábeis de interesse da Fazenda Nacional, só poderão ser realizados por funcionários da carreira de contador dos quadros do Ministério da Fazenda, legalmente habilitados para o exercício da profissão de contabilista...";*

3.6. *não podem incidir juros calculados com base na taxa Selic, visto tratar-se de taxa remuneratória e não de forma de cálculo de juros moratórios, o que fere os art. 192, § 3º da Constituição Federal e o art. 161, § 1º do CTN. Transcreve jurisprudência.*

4. *Registre-se que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF nº 1.515, de 23 de outubro de 2003, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJ."*

Apreciando as razões postas na impugnação, o Colegiado de primeira instância proferiu decisão resumida na seguinte ementa:

"Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/03/2002

Ementa: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA PROCEDER AUDITORIA CONTÁBIL FISCAL. O Auditor-Fiscal da Receita Federal tem competência para o exame das escritas fiscal e geral das pessoas sujeitas à fiscalização, não necessitando de habilitação, junto ao Conselho Regional de Contabilidade, para tal mister.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/03/2002

Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL - RENÚNCIA - A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

TAXA SELIC. Procede a cobrança de juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), por expressa previsão legal, cuja legitimidade não pode ser aferida na esfera administrativa.

Lançamento Procedente".

Intimada a conhecer da decisão em 30/06/2005, a empresa, insurreta contra seus termos, apresentou, em 15/07/2005, recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, com as mesmas razões de dissentar postas na impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 13/10/2006

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000156/2002-99
Recurso nº : 132.159
Acórdão nº : 202-17.316

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA

O recurso voluntário atende aos requisitos legais exigidos para sua admissibilidade e conhecimento.

Trata-se de auto de infração do PIS lavrado para prevenir a decadência, em face da existência de ação judicial autorizadora do recolhimento do PIS com base no faturamento e não na receita bruta operacional. Foram lançadas as parcelas relativas à parte controvertida e inclusos os juros de mora em razão de inexistência de depósito judicial dos valores discutidos.

A primeira alegação da recorrente, em preliminar, é a competência do agente fiscal para a lavratura do auto de infração em razão de não se encontrar inscrito no Conselho Regional de Contabilidade.

Esta matéria há muito deixou de ser recorrente, uma vez que já se encontra pacificada no âmbito administrativo. Tanto assim é que o Primeiro Conselho de Contribuintes editou Súmulas de algumas matérias e dentre elas a que diz respeito à alegação ora apreciada, abaixo estresida:

“Súmula 1º CC nº 8: O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.”

Portanto, sem maiores considerações, afasto a alegação de incompetência do agente fiscal.

Outra matéria abordada refere-se à possibilidade de os tribunais administrativos deixarem de aplicar dispositivos legais considerados inconstitucionais, bem como da inconstitucional ampliação da base de cálculo do PIS.

Também nessa matéria não assiste razão à recorrente. O Primeiro Conselho de Contribuintes também sumulou o assunto, apaziguando as controvérsias, que, embora limite seu alcance àquele Conselho, presta-se a traduzir o entendimento uníssono dos demais Conselhos. Súmula abaixo reproduzida:

“Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Ainda no contexto das matérias objeto de Súmula por parte do Primeiro Conselho de Contribuintes, é oportuno destacar a questão da renúncia à via administrativa, conforme se verifica na Súmula nº 1:

“Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

↻

↻



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 15/10/2006

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 19515.000156/2002-99
Recurso nº : 132.159
Acórdão nº : 202-17.316

Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Portanto, havendo a recorrente optado por defender seus direitos na via judicial como lhe assegura a Constituição da República, descabe ao órgão julgador administrativo pronunciar-se acerca de matéria objeto de pretensão de tutela judicial. Nesses casos a decisão administrativa não tem qualquer força executória na via administrativa em face da imperatividade da decisão judicial.

Na seqüência, questiona a recorrente a impossibilidade de utilização da Selic como índice de juros.

Também aqui não tem a recorrente melhor sorte. Esta também é matéria serenada entre os três Conselhos de Contribuintes, cujo entendimento unânime, mais uma vez, foi traduzido em Súmula pelo Primeiro Conselho, conforme segue:

"Súmula 1ª CC nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

E os juros de mora, conforme também pacificado, são devidos com base na taxa Selic, consoante artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20/06/1995, que determina que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea "c" do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea "a.2", da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente.

Por derradeiro, requer a recorrente o direito à sustentação oral das razões do recurso, a intimação da data de realização do julgamento e a improcedência da decisão recorrida.

Cabe esclarecer que, nos termos do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria do Ministro da Fazenda nº 55, de 16/03/1998, a sustentação oral depende exclusivamente de requerimento da parte no momento de início das sessões.

Quanto à intimação da data da realização do julgamento, esclareça-se que a mesma se dá por meio de publicação no Diário Oficial da União, com dez dias de antecedência de seu início, bem como no *site* da internet dos Conselhos de Contribuintes.

Portanto, todos os argumentos apresentados pela recorrente não são passíveis de acolhida.

Com essas considerações, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006.

Maria Cristina Roza da Costa
MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA